



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.902161/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.029 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente PRECISMEC PRECISÃO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DO RECAP.

Para utilizar de créditos relativos a venda de equipamentos empresa beneficiária do Recap, a requerente deve comprovar que a compradora é de fato integrante do regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 23632.30221.230812.3.04-4802, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior, código 5856, efetuado em 25/04/2012 no valor de R\$ 134.583,97;

A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese que emitiu notas fiscais de venda a empresa beneficiária do RECAP e não usou a suspensão da contribuição prevista no programa.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando que a Recorrente não demonstrou através de documentos hábeis que a empresa adquirente das mercadorias era beneficiária do RECAP e, assim, suas operações deveriam ser não tributadas, conforme se extrai da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DO RECAP.

Para utilizar de créditos relativos a venda de equipamentos empresa beneficiária do Recap, a requerente deve comprovar que a compradora é de fato integrante do regime.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou recurso voluntário pleiteando o reconhecimento do benefício à empresa adquirente das mercadorias e, admitida tal hipótese, considerar suspensa a incidência das contribuições e reconhecer o crédito apurado de pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O cerne do litígio envolve a certeza e liquidez do crédito apurado pela Recorrente utilizado para compensar os débitos informados nos PER/Dcomp's objeto dos autos.

Segundo a Recorrente, os créditos utilizados para pagamentos dos débitos tem origem nas operações realizadas com a Companhia Brasileira de Metalúrgica e Mineração – CBMM, detentora do benefício denominado Recap que, previa a suspensão da incidência do PIS/COFINS na venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos.

Partindo da premissa de que as operações deveriam ter sido feitas com os benefícios da suspensão das contribuições de PIS/COFINS, a Recorrente entendeu que os recolhimentos eram indevidos e os créditos líquidos e certo, motivando, assim, a apresentação do pedido de compensação.

Contudo, referido crédito foi indeferido e a compensação foi declarada não homologada, posto que para a DRJ restou ausente a devida comprovação da origem, a saber:

A manifestante apresenta notas fiscais de venda à Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM e alega que esta seria beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pela Lei nº 11.196/2005, e, sendo assim, as vendas deveriam ter sido feitas com a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso I do art. 14 do citado diploma legal.

Inicialmente, mister apresentar a legislação de regência.

A Lei no 11.196/2005, conversão da Medida Provisória no 255/2005, estabeleceu:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições para habilitação do Recap.

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

(....)

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

(...).

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.

(....)

Regulamentando a aplicação da Lei, foi exarado o Decreto no 5.649/2005, que, acerca da matéria analisada, determina o seguinte:

Art. 2º Apenas a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal é beneficiária do RECAP.

(....)

Art. 9º Aplica-se o benefício de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na forma do RECAP, nas importações ou nas aquisições, no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em decreto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 13 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005.

(....).

§ 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do caput extingue-se após decorridos três anos contados da data da habilitação ao RECAP.

(....).

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal disciplinará, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto, inclusive em relação aos procedimentos para a habilitação.

Por fim, disciplinando pormenorizadamente a aplicação do regime, editou-se a Instrução Normativa SRF no 605/2006, que assim dispõe:

Art. 10. A habilitação será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União.

(....)

Em linhas gerais temos que para usufruir os benefícios do regime a pessoa jurídica deverá estar previamente habilitada pela RFB (habilitação concedida por meio de ADE publicado no Diário Oficial da União) e o prazo para fruição do benefício de suspensão da exigência das contribuições para PIS/Pasep e Cofins é de três anos, contados da data da habilitação ao Recap, sendo que é vedada a prorrogação da habilitação de beneficiário.

In casu, a empresa teria direito ao crédito requerido desde que a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM estivesse à época dos fatos habilitada no Recap e no prazo de fruição dos seus benefícios.

Para comprovar esse fato a manifestante deveria trazer aos autos cópia do ADE de habilitação da retrocitada empresa, o que não foi feito.

De acordo com a legislação processual pátria, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do CPC).

Decorre, daí, e também do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, que os pedidos de restituição/ressarcimento e/ou declarações de compensação envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

Considerando que a empresa não apresenta a prova de seu direito, qual seja, a cópia da habilitação no Recap da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas.

Em sede recursal, a Recorrente junta alguns documentos para demonstrar que a empresa adquirente das mercadorias era beneficiária do RECAP e, pede, alternativamente, além do reconhecimento do crédito, que seja reconhecida nestes autos a nova habilitação daquela empresa, cujo objeto foi tratado nos autos do PA 13646.000001/2009-57.

De proêmio, afasta-se o pleito da Recorrente no sentido de reconhecer a nova habilitação ao Recap da empresa que realizou atos mercantis com a Recorrente, posto que a análise de pedido de habilitação ao Recap é estranha a lide. Aliás, a Recorrente sequer tem poderes para pleitear em nome próprio, direito alheio.

Aqui, discute-se a origem do crédito e, se a época das operações que deram origem ao referido crédito a empresa adquirente das mercadorias era ou não detentora do benefício.

Assim, deixo de conhecer do pedido atinente ao reconhecimento da nova habilitação Recap.

No mais, com supedâneo nos atos processuais proferidos nos autos 13646.000025/2006-63; 13646.000001/2009-57; e 10650.720744/2013-76, a Recorrente traça a seguinte linha argumentativa para demonstrar seu direito, a saber:

- I) A Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM habilitou-se ao RECAP, pela primeira vez, através do ADE n.º 06, de 24 de fevereiro de 2006, oriundo do processo n.º 13646.000025/2006-63;
- II) No dia 05 de janeiro de 2009, por meio do processo n.º 1364 6.00 00 01/2 00 9-57, a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM requereu a manutenção do benefício para os períodos subsequentes, com a devida renovação da concessão;
- III) No dia 10 de março de 2009, a autoridade competente proferiu *decisum* indeferindo o pedido (**doe. V**) , sob alegação de que o Ato Declaratório Executivo n.º 06/2006, anteriormente emitido, permanecia em vigor, tendo sua **vigência prorrogada "automaticamente"**, não havendo, portanto, a necessidade de se emitir outro ADE;
- IV) Diante da respeitável decisão proferida nos autos do processo n.º 13646.000001/2009-57, a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM teve, indiscutivelmente, sua habilitação ao RECAP prorrogada por mais três anos;
- V) Findo este novo período de fruição, a empresa interessada deu início ao terceiro pedido de habilitação ao RECAP, consubstanciado no processo n.º 10650.720744/2013-76, juntando os documentos que julgou pertinente (**doe. VI**), nos moldes do termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos expedido no processo anterior (processo n.º 13646.000001/2009-57);
- VI) Consoante decisão do Ilustre Delegado de Polícia da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba/MG (doe. IV), proferida nos autos do processo n.º 13646.000001/2009-57, no dia 10 de março de 2009, a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM, preponderantemente exportadora, adquirente de máquinas e equipamentos da Recorrente, teve sua habilitação prorrogada para os três anos consecutivos à decisão.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, razão não lhe assiste. Isto porque, os documentos trazidos pela Recorrente não demonstram que à época as transações que originaram o crédito, ocorridas em março de 2012, a empresa adquirente dos produtos era detentora dos benefícios concedidos pelo RECAP, senão vejamos:

- *Documento de folhas 180: ADE n.º 06, de fevereiro de 2006: comprova o deferimento do pedido de habilitação ao Recap da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM; (A duração do benefício é de 03 anos, prorrogáveis mediante cumprimento de requisitos exigidos pelo órgão avaliador);*

- *Decisão proferida no processo 13646.00001/2009-57, fls. 189-190: Condiciona a prorrogação automática do benefício à apresentação de documentos e demais requisitos; (Não há decisão proferida nos autos deferindo a prorrogação);*

- *Documentos de fls. 192-196: Petições instruindo o pedido de nova habilitação feita no processo 10650.720744/2013-76; (trata-se de pedidos posteriores aos fatos geradores do crédito) e*

- *Documento de folha 198: ADE n.º 139, de abril de junho de 2013 comprovando o deferimento do pedido de habilitação ao Recap da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM;*

Em resumo, falece de insuficiência probatória o direito da Recorrente, posto que não restou comprovado que à época dos fatos, a empresa Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM era detentora do benefício concedido pelo Recap, inexistindo, assim, operação com suspensão e, conseqüentemente, direito ao crédito apurada de pagamento indevido ou a maior.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo